



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001648-88.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante NILDA SALLES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1001648-88.2023.8.26.0358

Apelante: Nilda Salles da Silva

Apelado: Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-anapps

(Voto n° 44,151)

EMENTA: ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM DOBRO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 215/219, que reconheceu a revelia e julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a restituir, em dobro, à autora o valor descontado no benefício previdenciário, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês, a contar de cada desembolso, afastando o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

Irresignada, recorre a autora pugnando pelo arbitramento de indenização pelos danos morais sofridos e o redimensionamento da verba honorária (fls. 224/238).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais em face de "ANAPPS - Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social" alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário pelo INSS; observou em seu extrato que estava sofrendo desconto em seu benefício; desconhece o motivo de tal desconto; não autorizou; não se filiou; não fez contrato de adesão e nunca sequer ouviu falar da ré. Pede a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

Citada (fls. 208), a requerida deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 209).

Por fim, sobreveio a r. sentença recorrida.

3.- DO MÉRITO - O recurso da autora comporta acolhimento.

Da análise detida dos autos, infere-se que não há prova nos autos de que a autora contratou com a ré, tenha autorizado desconto em seu benefício previdenciário ou que tenha usufruído de algum benefício da associação,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

ônus que cabia à requerida e do qual não se desincumbiu por se tratar de fato modificativo do direito da autora, a teor do que estabelece o art. 373, II, do CPC, quanto mais no caso em tela, que se trata de relação típica de consumo.

Portanto, restou suficientemente demonstrado que o débito era mesmo inexigível. Em consequência, os descontos devem ser restituídos em dobro, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que, como se sabe, pressupõe que a cobrança tenha sido feita indevidamente, com a ressalva do "engano justificável", que, por óbvio, não se aplica à hipótese dos autos (TJSP, 9ª Câmp. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

A par disso, dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta da autora ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente dos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

Ainda assim, a insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Por outro lado, não se pode perder de vista também que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam a requerida a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos

semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

Na hipótese, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, deve ser fixada a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 5.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ), na esteira, aliás, de precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.

4. - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS - Na hipótese dos autos, o valor da condenação, que equivale



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

ao proveito econômico da autora, é líquido e não é irrisório, motivo pelo qual os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

O êxito, ainda que parcial, do recurso não permite a majoração da verba honorária prevista no § 11 do art. 85 do CPC, que, nesta sede recursal, já foi fixada o limite máximo legal.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso da autora.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica